

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10314.003298/99-89
Recurso nº 262.573 Voluntário
Acórdão nº 3402-00.411 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de dezembro de 2009
Matéria IPI - restituição
Recorrente SATÚRNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA.
Recorrida DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 19/09/1997

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ISENÇÃO NÃO REQUERIDA. ÔNUS DA PROVA.

Cabe à contribuinte requerer isenção relacionada à importação de mercadoria de procedência estrangeira, que entende ser fruidora, no momento do despacho aduaneiro de importação, demonstrando de forma precisa e inequívoca ser detentora das condições previstas na lei instituidora da isenção.

Não se pode falar em indevido tributário do IPI vinculado à importação quando no documento que instruiu o despacho de importação (DI) consta o valor devido deste tributo, que corresponde exatamente ao valor recolhido.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Nayra Bastos Manatta - Presidenta e Relatora

EDITADO EM 18/01/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Nayra Bastos Manatta, Ali Zraik Júnior, Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça e Leonardo Siade Manzan. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Júlio César Alves Ramos.

Relatório

Trata-se de pedido de restituição de IPI pago indevidamente quando da operação de importação acobertada pela DI 97/0850966-3, registrada em 19/09/97, cumulado com pedido de compensação.

No entender da empresa por meio da citada DI promoveu a internação de No Breaks de diversas marcas e modelos, classificação fiscal 8504.40.9999, todavia, a MP 1508, de 06/03/97 e Lei nº 9493/97 beneficiaram com isenção as mercadorias do código 8504.40.40, dependendo de sua destinação. Desta forma, tendo destinado a mercadoria à finalidade prevista na norma isencional considera indevido o IPI recolhido por ocasião do desembaraço.

A DRF em Chui/RS indeferiu o pedido de restituição por considerar que:

1. não tendo havido retificação de DI, os valores constantes do documento de importação a título do IPI são os considerados devido;
2. a isenção em questão era devida para os produtos do código 8504.40.40, exceto para aqueles destinados a computadores e processadores de dados em geral, e a pela simples análise da DI não se pode concluir se os referidos produtos importados destinavam-se ou não aos computadores e processadores de dados em geral, devendo a contribuinte apresentar prova de que os citados produtos não se destinavam a máquinas da posição 8471 (não fruidores da isenção);
3. o momento da apresentação de documentos que comprovassem que os produtos importados não eram destinados às máquinas da posição 8471 era o do despacho aduaneiro, quando seriam analisados para comprovar se os No Break importados, por suas características, não poderiam ser usados nas máquinas da posição acima mencionada. Tal comprovação não foi feita;
4. a ressalva contida na lei instituidora da isenção refere-se aos no break que por suas características funcionais e técnicas não poderiam ser usados em equipamentos da posição 8471, e não à destinação que lhes seria dada após o desembaraço. No caso da contribuinte os aparelhos importados, pela análise da DI, poderiam ser usados nas máquinas da posição 8471;
5. a contribuinte também não apresentou provas de que o IPI recolhido não foi usado na dedução de débitos decorrentes das vendas de produtos industrializados sujeitos ao imposto e que assumiu o encargo financeiro relativo ao tributo, nos termos do art. 166 do CTN e §18 do Parecer COSIT nº 47 de 17/11/03.

As compensações não foram homologadas.

A contribuinte interpôs manifestação de inconformidade alegando:

- a) Os equipamentos importados não se destinam ao uso em computadores e semelhantes, compreendidos na posição 8471, mas sim a equipamentos de carga crítica de energia elétrica, uma vez que não possuem especificação técnica para tal finalidade; pelo fato de sua potência não ser compatível com o sistema de transmissão de energia elétrica usado

- em computadores e processadores de dado conforme laudo técnico de fls. 119 a 120, razão pela qual faz jus à isenção prevista na Lei nº 9493/97;
- b) Não é necessário que a recorrente faça prova de que os equipamentos importados estavam acobertados pela citada isenção por ter esta norma natureza objetiva, tornando-se desnecessária qualquer análise de caráter subjetivo;
 - c) Se a fiscalização tivesse dúvidas quanto a destinação e utilização dos produtos importados deveria, por ocasião do despacho aduaneiro, ter providenciado perícia técnica, conforme estabelece o art. 28, § único da IN SRF 69/96;
 - d) O fato de a empresa ter classificado corretamente os produtos importados já é prova suficiente para que fosse concedida a isenção em apreço;
 - e) Tendo recolhido indevidamente o IPI por ocasião do despacho aduaneiro da mercadoria é devida a sua restituição;
 - f) Inaplicável ao caso presente o disposto no art. 166 do CTN na medida em que é despicienda a prova da não transferência do encargo financeiro assumido por terceiro, ou sua expressa autorização neste sentido.
 - g) Requer a atualização do indébito à taxa SELIC.

A DRJ em Florianópolis indeferiu a manifestação de inconformidade apresentada.

A contribuinte apresenta, tempestivamente, recurso voluntário alegando em sua defesa as mesmas razões da inicial, acrescentando ainda o pedido de perícia para que seja comprovado que os equipamentos importados pela recorrente fazem jus à isenção em questão.

É o relatório.

Voto

Conselheira Nayra Bastos Manatta, Relatora

O recurso interposto encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis merecendo ser apreciado.

A questão a ser tratada nos autos diz respeito, basicamente, a se os equipamentos importados pela recorrente através da DI 97/0850966-3 denominados “No Breaks”, classificação fiscal 8504.40.9999 fazem jus à isenção prevista na Lei nº 9493/97.

Primeiramente, deve ser ressaltado que por ocasião do despacho aduaneiro da mercadoria a recorrente não fez constar da referida DI qualquer referência acerca da isenção agora argüida. Alias, em momento algum a contribuinte apresentou qualquer requisição acerca

da isenção que aqui se discute, e que seria o motivo ensejador da restituição do IPI devido na importação.

De acordo com o art. 120 do RA o reconhecimento de isenção será efetivado pela autoridade aduaneira com base em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições para a fruição do benefício, podendo tal requerimento ser feito na própria DI, conforme preceitua o § 2º do citado artigo:

Art. 120. O reconhecimento da isenção ou da redução do imposto será efetivado, em cada caso; pela autoridade aduaneira, com base em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou em contrato para sua concessão (Lei nº 5.172, de 1966, artigo 179).

§ 2ª isenção ou a redução poderá ser requerida na própria declaração de importação.

No caso dos autos, como se disse, nenhum pedido neste sentido foi formulado, razão pela qual a autoridade aduaneira não se manifestou sobre as condições de os equipamentos importados enquadrarem-se ou não na regra isencional, nem realizou qualquer perícia técnica ou determinou a elaboração de parecer técnico pelos órgãos competentes.

Caberia à recorrente efetuar prova das condições para a fruição da isenção, que deveria ter sido requerida (e não o foi). A isenção é um direito da contribuinte, podendo dele fazer uso ou não, dependendo da sua vontade que é formalizada através do requerimento, conforme preceitua a lei. Não se pode obrigar alguém a usufruir de um direito. A contribuinte ao não formalizar seu requerimento à isenção que entendia ser possuidora abriu mão deste direito por sua livre e espontânea vontade. Isto é fato.

Ao Fisco não cabe exercer tal direito em nome da contribuinte ou sobre ele manifestar-se sem ser provocado.

Em sua alegações a contribuinte alega serem os “no break” importados por ela incompatíveis com o sistema de transmissão de energia usados em computadores ou processadores de dados classificados na posição 8471, razão pela qual é devida a isenção prevista na Lei 9493/97. Apresenta laudo técnico às fls. 119.

Todavia, verifica-se da análise do referido laudo técnico que os produtos analisados foram “NO BREAK NET UPS PRESTIGE e PROFILE”, não se podendo dizer que os importados pela recorrente correspondem exatamente aos analisados, razão pela qual não se pode conferir àquele laudo técnico a condição de determinar se os produtos importados poderiam ou não ser usados em computadores ou processadores de dados classificados na posição 8471.

Ademais disto, o referido laudo apenas afirma que o no break é “um equipamento capaz de fornecer energia elétrica em corrente alternada, regulada e ininterrupta, independente de falha e/ou falta de energia da rede pública/comercial” e que pode ser aplicado (usado) em “quaisquer ambientes onde a utilização seja crítica, tais como: telecomunicações, aplicações industriais, bancos, áreas militares, aeroespacial, entre outros”. Nenhuma menção há sobre a impossibilidade de utilização destes equipamentos (diga-se os analisados) em máquinas da posição 8471.

Vale ainda observar que na DI que instruiu a importação não existe qualquer elemento que permita a correta individualização dos equipamentos importados, razão pela qual,

qualquer laudo técnico produzido nesta fase processual não teria o condão de precisar as suas características intrínsecas. Esta, inclusive é uma das razões pela qual não se poderá deferir a perícia solicitada na fase recursal.

Ao contrario do que quer fazer crer a recorrente a isenção em questão tem carácter objetivo e, por isso mesmo, está sujeita, na ocasião do despacho aduaneiro da análise do equipamento importado, das suas características. Só é devida se os equipamentos importados não **puderem** ser utilizados nas maquinas da posição 8471.

Se ao contrario, fosse uma isenção de carácter subjetiva ai sim estaria condicionada à comprovação, posterior ao despacho aduaneiro, de que os bens não foram usados em maquinas da posição 8471.

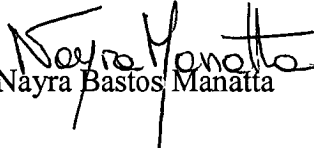
Por fim, vale dizer que a DI que acobertou a importação não foi retificada, constando dela o IPI devido, que foi efetivamente recolhido. Assim, não há como se falar em tributo recolhido indevidamente, passível de ser restituído.

Em relação à perícia solicitada, entendo ser desnecessária pois que a sua realização não traria a solução para o litígio já que:

- I. Não há como se obter a correta individualização dos equipamentos importados que deveriam ser submetidos à análise técnica;
- II. A isenção não foi requerida, seja na época do despacho aduaneiro de importação ou em qualquer outra época;
- III. A DI que amparou a importação não foi retificada, razão pela qual naquela operação específica o IPI devido foi o efetivamente recolhido, não se podendo falar em restituição de tributo recolhido indevidamente.

Não reconhecido o direito creditório, as compensações efetuadas com base nele não de ser consideradas não homologadas.

Diante de todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário interposto.


Nayra Bastos Manatta